

Art. 4º - O Certificado referido no artigo anterior terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

Art. 5º - O Certificado de Credenciamento Educacional poderá ser cancelado, a qualquer tempo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente, quando:

- I – não mantidas as condições de credenciamento;
- II – comprovada irregularidade na documentação;
- III – a Organização parceira com esta Pasta for denunciada por inadimplência.

Art. 6º - Nos termos da Instrução Normativa SME nº 29, de 17/10/2019, por ocasião do credenciamento, mediante a ausência dos documentos mencionados nos incisos VI e VII do artigo 2º desta Instrução Normativa, as Organizações com parceria em vigor, poderão apresentá-los até a renovação do Termo de Colaboração. ?

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FREGUESIA / BRASILÂNDIA

6016.2021/0029996-5

PORTARIA Nº 30 DE 06 DE ABRIL DE 2021

O Diretor Regional de Educação da Diretoria Regional de Educação Freguesia/Brasilândia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao disposto no Art. 27 do Decreto nº 53.488 e nos Art. 10 e11 da Portaria da SF nº 262/2017

RESOLVE:

Art.1º Fica constituída a Comissão de Avaliação de Bens Patrimoniais composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro nomeado e secretário do último nomeado:

- Magda Aparecida da Silva Stephano - RF 881.115.6/1

-Claudia de Paula Silva - RF 691.464.1/1

-Larissa Rigon Moreno - RF 739.316.4/2

Art. 2º A Comissão ora designada será responsável pelo reconhecimento dos ativos a valor justo, pelos procedimentos relativos à depreciação dos bens patrimoniais e a baixa de bens por alteração de enquadramento do elemento de despesa, instruindo os processos Sei destinados a este fim.

Art. 3º Para cabal cumprimento de suas atribuições a Comissão poderá dentre outros procedimentos solicitar dados, levantamentos e informações, bem como examinar registros e quaisquer documentos que se fizerem necessários relativos aos bens patrimoniais de todas as unidades educacionais desta diretoria.

Art. 4º Para viabilizar os procedimentos de avaliação e baixa dos bens patrimoniais móveis a Comissão poderá ainda designar às unidades educacionais a responsabilidade de execução de procedimentos necessários para o atendimento das demandas que se apresentarem.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na datada sua publicação.

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO AMARO

PORTARIA Nº 57/2021, DE 06 DE MARÇO DE 2021.

6016.2018/0006540-3

O Diretor da Diretoria Regional de Educação Santo Amaro , no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de prosseguir com os trabalhos da Comissão de Monitoramento e Avaliação, constituída pela Portaria nº 16/2018, de 06/02/2018, publicada no DOC de 08/02/2018, página 15, alterada pelas Portarias nº 116/2019, de 01/08/2019, publicada em DOC de 03/08/2019, página 15, Portaria nº 07/2020 de 03/02/2020, publicada em DOC de 06/02/2020 e Portarianª47/2021 de 11/03/2021, publicada em DOC de 17/03/2021, página 13,

RESOLVE:

I - Excluir da Comissão a servidora Rosana Monteiro, R.F. 507.442.8/4

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo inalteradas as demais disposições constantes na Portaria nº 16/2018.

ESPORTES E LAZER

GABINETE DO SECRETÁRIO

ASSESSORIA JURIDICA

6019.2021/0000824-0

I. DESPACHO

À vista dos elementos constantes do presente, especialmente da informação proferida por SEME/DGPAP (041884354) e o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (041901784), considerando o estabelecido no Decreto Municipal nº 52.830/2011 e na Portaria nº 34/SMG/2017, diante da competência delegada pela Portaria nº 081/SEME/2013, publicada no DOC de 01/11/2013, AUTORIZO a inscrição da entidade INSTITUTO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO, LAZER E CULTURA NOVA GERAÇÃO - IBELC, CNPJ nº 32.577.095/0001-05, no Cadastro Único de Entidades do Terceiro Setor – CENTS, na categoria de Organização da Sociedade Civil (OSC).

ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GABINETE DA SECRETÁRIA

6024.2020/0008966-0

À vista do contido no presente processo administrativo, **AUTORIZO** a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 26/SMADS/2021, objetivando a aquisição de 02 exaustores de gases portáteis, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, com fundamento na Lei Municipal nº 13.278/2002, no Decreto Municipal nº 44.279/2003, Decreto nº 46.662/2005, Decreto Municipal nº 56.144/2015 e nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993.

6024.2021/0002146-4

À vista do contido no presente processo administrativo, **AUTORIZO** a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 23/SMADS/2021, objetivando a aquisição de 200 unidades de webcam, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, com fundamento na Lei Municipal nº 13.278/2002, no Decreto Municipal nº 44.279/2003, Decreto nº 46.662/2005, Decreto Municipal nº 56.144/2015 e nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993.

Fica designada para condução do certame a CPL constituída através da Portaria nº 10/SMADS/2021

PORTARIA Nº 016/SMADS/2021

Dispõe sobre a utilização dos recursos da parceria destinados à alimentação referente ao repasse do mês de abril de 2021 pelos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.

BERENICE MARIA GIANNELLA, Secretária Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Diário Oficial da Cidade de São Paulo

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no município de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 60.107, de 03 de março de 2021, que dispõe sobre a adoção das medidas mais restritivas da Fase Vermelha do Plano São Paulo no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a Portaria nº 39/SMADS/2020, que aprova o Plano de Contingência da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para o funcionamento da rede socioassistencial, direta e indireta, do município de São Paulo durante a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 12/SMADS/2021, que determina orientações a serem seguidas pela rede socioassistencial no atual cenário da pandemia de COVID-19;

RESOLVE

Art. 1º Os serviços socioassistenciais das tipologias Núcleo de Convivência de Idoso - NCI e Centro de Referência do Idoso - CRECI poderão utilizar os recursos das parcerias destinados à alimentação dos usuários referentes ao repasse de abril de 2021 para compra de cestas básicas, itens de higiene, equipamentos de proteção individual e demais insumos necessários à prevenção do contágio pelo COVID-19.

§ 1º Os produtos alimentícios e os itens de higiene deverão ser distribuídos pelos serviços aos usuários diretamente nos domicílios ou por retirada na unidade, organizando a distribuição de forma a evitar aglomerações.

§ 2º Os equipamentos de proteção individual e demais insumos necessários à prevenção do contágio pela COVID-19 poderão ser distribuídos aos usuários e profissionais por ocasião de eventuais visitas domiciliares e distribuição de cestas básicas.

Art. 2º Os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos das modalidades Centros para Criança e Adolescente - CCA, Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos - CEDESP, Centro para Juventude - CJ, Centro de Convivência Intergeracional - CCInter e Circo Social poderão utilizar parte dos recursos das parcerias destinados à alimentação dos usuários referente ao repasse de abril de 2021 conforme segue:

I - Para compra de cestas básicas e itens de higiene a serem entregues aos usuários, mediante estudo de vulnerabilidade das famílias, priorizando-se aqueles que não retornem às atividades presenciais;

II - Para aquisição de equipamentos de proteção individual e demais insumos necessários à prevenção do contágio pela COVID-19.

§ 1º A utilização dos recursos a que se refere o caput não poderá prejudicar a garantia de oferta de alimentação aos usuários que são atendidos presencialmente pelo serviço.

§ 2º Os produtos alimentícios e os itens de higiene deverão ser distribuídos pelos serviços aos usuários diretamente nos domicílios ou por retirada na unidade, organizando a distribuição de forma a evitar aglomerações.

Art. 3º Os Serviços de Assistência Social às Famílias - SASF poderão utilizar os recursos das parcerias destinados à aquisição de alimentos referentes ao repasse de abril de 2021 para compra de cestas básicas e itens de higiene, a serem distribuídos aos usuários na visita domiciliar, e de equipamentos de proteção individual e demais insumos necessários à prevenção do contágio pelo COVID-19 destinados aos trabalhadores do serviço.

Art. 4º O serviço deverá prestar contas da aquisição dos produtos, custos, quantidades e da relação de usuários contemplados nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 017/SMADS/2021

Autoriza a utilização de valores remanescentes dos repasses mensais a organizações da sociedade civil parceiras para a aquisição e distribuição de refeições a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

BERENICE MARIA GIANNELLA, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Portaria nº 39/SMADS/2020, que aprova o Plano de Contingência da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para o funcionamento da rede socioassistencial, direta e indireta, do município de São Paulo durante a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no município de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 59.291, de 20 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de São Paulo para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança alimentar e nutricional da população em situação de risco ou vulnerabilidade social;

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar, em caráter excepcional e pelo prazo de até 03 (três) meses, a utilização, pelas organizações da sociedade civil parceiras, de valores remanescentes do item de despesa "Alimentação para Usuários" para o fornecimento de refeições a pessoas em situação de vulnerabilidade social pelos serviços abaixo indicados:

TERMO DE COLABORAÇÃO PROCESSO OSC CNPJ NOME FANTASIA

245/2018 / 6024.2017.0003037-7 / CENTRO SOCIAL NOS-SA SENHORA DO BOM PARTO / 62.264.494/0001-79 / CCA TABOR

589/2018 / 6024.2017.0003272-8 / CENTRO SOCIAL NOS-SA SENHORA DO BOM PARTO / 62.264.494/0001-79 / CCA CEC EMÍLIA MENDES DE ALMEIDA

199/2016 / 6024.2018.0009653-1 / CENTRO SOCIAL NOS-SA SENHORA DO BOM PARTO / 62.264.494/0001-79 / CCA CEC A NOSSA CASA

231/2018 / 6024.2017.0003023-7 / CENTRO SOCIAL NOS-SA SENHORA DO BOM PARTO / 62.264.494/0001-79 / CCA CEC SÃO FRANCISCO DE ASSIS

258/2018 / 6024.2017.0002997-2 / CENTRO SOCIAL NOS-SA SENHORA DO BOM PARTO / 62.264.494/0001-79 / CCA CEC NOVE DE JULHO

019/2021 / 6024.2020.0008037-0 / MAMÃE - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA SANTAMARENSE / 62.915.459/0001-72 / CCINTER CLUBE DA TURMA SANTA TEREZINHA

§ 1º. Os recursos poderão ser utilizados para a aquisição de alimentos e de itens descartáveis para a sua distribuição.

§ 2º. A distribuição de refeições de que trata o caput ocorrerá sem prejuízo à continuidade de atendimento aos usuários regulares do serviço.

Art. 2º - A prestação de contas se dará nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo Eletrônico nº 6017.2020/0011003-3 - SUREM e SEADE - Convênio sem repasse. Em face dos elementos constantes do processo, em especial a certificação e justificativa de interesse público apresentados pela área técnica nos SEIs 036420799, 026436908 e 036433282 e a manifestação jurídica

SEI 041640558, com fundamento na Lei 8.666/1993, art. 3º, IV do Decreto nº 19.512/1984, e do art. 2º, X, do Decreto nº 58.030/2017, **AUTORIZO** a celebração de convênio, pelo prazo de 24 meses, sem repasse financeiro, visando a construção de metodologia e a produção do PIB da capital e do PIB tributário do município de São Paulo, por meio de troca de informações entre os participantes para a produção de indicadores econômicos e tributários, nos moldes da minuta SEI 040914445.

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA SF Nº69, DE 06 DE ABRIL DE 2021

Prorroga os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 29 de junho de 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo regulamento, **CONSIDERANDO** a continuidade das medidas de afastamento social e restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como da restrição ao atendimento presencial nas repartições da administração pública municipal, necessárias ao contínuo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo; e **CONSIDERANDO** a delegação de competência prevista no artigo 5º do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados até 30 de abril de 2021 os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, respectivamente:

I - o prazo de prorrogação da validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, válidas por ocasião da entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020; e

II - o prazo de suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de março de 2021.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2019/0021137-7

CCM nº:

2.267.088-2

CNPJ nº:

00.102.776/0001-12

Requerente:

GRUPO ODONTOLÓGICO BARTIRA LTDA

Advogado:

Dra. Claudia de Castro Calli (OAB/SP nº 141.206) e Dr.

Rodrigo Oliveira Silva (OAB/SP 287.687)

Assunto:

Pedido de desistência da defesa administrativa em razão da adesão ao Programa de Regularização de Débito – PRD.

Créditos tributários:

Termo de Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento das Sociedades de Profissionais – SUP; e Alls 006.746.880-2, 006.746.881-0, 006.746.882-9, 006.746.883-7 e 006.746.884-5.

((DESPACHO:))

1. Em atenção ao disposto no artigo 29, § 1º, da Portaria SF nº 150, de 11 de julho de 2018 (RICMT), **HOMOLOGO o pedido de desistência** de defesa administrativa formulado pela Requerente nos termos do doc. nº 041884163, abarcando os Autos de Infração nº 006.746.880-2, 006.746.881-0, 006.746.882-9, 006.746.883-7 e 006.746.884-5, em vista da adesão da Requerente ao Programa de Regularização de Débito – PRD, conforme Extrato Detalhado PRD nº 3150919-3.

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2020/0031346-5

SQL nº:028.034.0020-0

CPF nº:300.322.338-09

Recorrente:

WASHINGTON LACERDA GOMES

Advogado:

Não há

Recorrida:

Decisão proferida pela 3ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0040564-3

Assunto:Admissibilidade de Recurso de Revisão

Crédito recorrido:

AlII/ISS 6.752.606-3

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, § 5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, preliminarmente, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o art. 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. A Recorrente sustenta que o Acórdão exarado pela 3ª Câmara Julgadora nos autos do Recurso Ordinário nº 6017.2019/0040564-3 (doc. nº 031222074) diverge da interpretação dada à legislação tributária pela 4ª Câmara Julgadora na decisão do Recurso Ordinário nº 2006-0.111.687-5 (doc. nº 031222076), ora apontada como paradigmática.

5. No entanto, para a exata configuração de divergência na interpretação da legislação tributária, é necessário que os fatos geradores versem sobre a mesma situação fática e jurídica para que não sejam comparadas decisões cuja divergência decorra da aplicação da legislação tributária a diferentes hipóteses de incidência do tributo e não de divergência de interpretação da legislação.

6. Neste sentido, constata-se que a decisão recorrida versa sobre lançamento de ISS “Habite-se” (subitem 7.02 da Lista de Serviços do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701, de 2003) efetuado pela Administração Tributária paulistana em face da apuração do acréscimo de 25 m² de área construída, sem regularização, no imóvel identificado pelo SQL nº 028.034.0020-0, apurado por meio de Auto de Multa nº 08-268.770-6 de posturas municipais, constatando-se a ausência de recolhimento do ISS no prazo regulamentar nos termos da Portaria SF nº 153/2015.

7. Por outro lado, no que tange à decisão do Recurso Ordinário nº 2006-0.111.687-5 (paradigma), além de fundamentar-se em legislação anterior (Lei Municipal nº 10.423/87), trata-se da constatação de área construída irregular sem a comprovação de recolhimento do ISS, cujo lançamento foi cancelado pelo fato da não indicação da Portaria que apurou a base de cálculo e pela decadência, o que não é o caso da decisão recorrida, denotando-se que o referido julgado não contempla a mesma situação fática e jurídica examinada na decisão recorrida, o que impede, por consequência, a sua utilização como decisão paradigmática no caso em análise.

8. Demais disto, as questões de fato relativas à ausência de fato gerador do ISS por ter sido a obra objeto da autuação realizada pelo próprio Recorrente e de metragem correta da construção (25 m² x 17,50 m²) demandaria a revisitação das provas produzidas nos autos, o que não se admite em sede de Recurso de Revisão.

9. Diante do quanto exposto, **NÃO ADMITO e NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso.

10. Fica a Recorrente, desde logo, intimada quanto ao cabimento, no prazo de 15 dias, de um único pedido de reconsideração que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2021/0013709-0

CCM nº:4.789.789-9

CNPJ nº:

12.036.636/0001-72

Recorrente:

LPX CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado:

Dr. Marcelo da Silva Prado (OAB/SP nº 162.312)

Recorrida:

Decisão proferida pela 1ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0020389-9

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

ISS/AII 6.752.946-1, ISS/AII 6.752.947-0, ISS/AII 6.752.949-6, ISS/AII 6.752.950-0, ISS/AII 6.752.952-6, ISS/AII 6.752.954-2, ISS/AII 6.752.956-9, ISS/AII 6.752.957-7, ISS/AII 6.752.959-3, ISS/AII 6.752.960-7, ISS/AII 6.752.961-5, ISS/AII 6.752.962-3, ISS/AII 6.752.963-1, ISS/AII 6.752.964-0 e ISS/AII 6.752.965-8.

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 1ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0020389-9 (doc. nº 041945224) diverge da interpretação dada à legislação tributária nas decisões proferidas pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2017/0011852-7 (doc. nº 041435720) e pela 3ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0020433-8 (doc. nº 041435736), ora apresentadas como paradigmáticas.

5. Ponto de divergência – Sujeição passiva do ISS incidente sobre serviços de agenciamento, corretagem e intermediação de seguros saúde e planos de saúde tomados por sociedades seguradoras e por operadoras planos de saúde, estabelecidas no Município de São Paulo (artigo 9º, incisos IV, alínea “a”, e IX, alínea “a”, da Lei Municipal nº 13.701/2003, e artigo 6º, inciso IV, alínea “a”, e IX, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 53.151/2012). Alega a Recorrente que o acórdão recorrido teria entendido que o ISS sobre serviços de agenciamento, corretagem e intermediação de planos de saúde e seguros saúde seria devido pela Recorrente, empresa prestadora dos serviços, pois teria ficado comprovado que a Recorrente era empresa estabelecida no Município de São Paulo e que seu estabelecimento em Santana de Parnaíba seria simulado; porém, em casos com características análogas às deste processo, as 2ª e 3ª Câmaras Julgadoras deste CMT nas decisões 6017.2017/0011852-7 (paradigma 1) e 6017.2019/0020433-8 (paradigma 2) teriam decidido que o ISS devido sobre os serviços do item 10.01, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 13.701/2003, prestados por empresa estabelecida em São Paulo, deveria ser retido na fonte e pago pelos tomadores desses serviços também estabelecidos em São Paulo, conforme artigo 9º, incisos IV, alínea “a”, e IX, alínea “a”, da Lei Municipal nº 13.701/2003 e artigo 6º, incisos IV, alínea “a”, e IX, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 53.151/2012.

6. Entretanto, em que pese a irrisignação da Recorrente, o presente recurso merece ser indeferido de plano, tendo em vista que a matéria sobre a qual a Recorrente alega o dissenso interpretativo, qual seja, “sujeição passiva do ISS incidente sobre serviços de agenciamento, corretagem e intermediação de seguros saúde e planos de saúde tomados por sociedades seguradoras e por operadoras planos de saúde, estabelecidas